



Brussels, 5 August 2022
(OR. en, pt)

11745/22

Interinstitutional File:
2022/0115(COD)

PI 98
COMPET 643
IND 313
MI 611
AGRI 362
CODEC 1209
INST 288
PARLNAT 124

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt: 15 July 2022
To: The President of the Council of the European Union

No. prev. doc.: 8205/22 - COM(2022) 174 final

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on geographical indication protection for craft and industrial products and amending Regulations (EU) 2017/1001 and (EU) 2019/1753 of the European Parliament and of the Council and Council Decision (EU) 2019/1754 [8205/22 - COM(2022) 174 final]
- Opinion on the application of the Principle of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above-mentioned proposal.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2022-174/ptass>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho – COM (2022)174 final

**Relator: Deputado
Paulo Ramalho (PSD)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho – COM (2022)174 final.

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, que deliberou não emitir relatório.

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho – COM (2022)174 final.

2 – Tendo em conta que o direito da União já protege as indicações geográficas (IG) dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, vinhos e bebidas espirituosas, mas nada existe para proteger os nomes de produtos como o vidro de Murano, a cutelaria de Sölingen, o tweed de Donegal, a renda de Halas ou a joalheria de Gablonz, surge a presente iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Mais de metade dos Estados-Membros já estabeleceram sistemas nacionais de proteção específicos, no entanto, outros, apenas aplicam as regras relativas às marcas ou à concorrência desleal para proteger os seus ativos intangíveis. Mas o que aqui importa é que no mercado interno não existe um sistema transfronteiriço de reconhecimento mútuo dos sistemas nacionais de proteção.

4- Na União os produtores podem registar marcas individuais, marcas coletivas e marcas de certificação, mas o recurso à proteção das marcas não permite aos produtores de produtos artesanais e industriais aí certificarem a relação entre a qualidade e a origem geográfica que atesta que as qualidades desses produtos são atribuíveis a competências e tradições locais específicas.

5 – Esta situação fragmentária dá origem a uma insegurança jurídica que causa dificuldade aos produtores em proteger os produtos artesanais e industriais associados a uma origem geográfica, e ainda menos incentivo para investir nesses produtos, bem como cooperar para criarem nichos de mercado e preservar as competências e as tradições únicas locais. Realçam-se os pequenos produtores (PME e microempresas) poderão perder oportunidades de mercado.

6 – Neste sentido, o objetivo é: garantir uma proteção das IG diretamente aplicável aos produtos artesanais e industriais ao nível da União e proporcionar aos produtores incentivos para investirem nestes produtos, bem como melhorar a visibilidade nos mercados dos produtos artesanais e industriais autênticos. Pretende-se ainda que as regiões onde os produtores operam beneficiem da proteção dos produtos típicos e tenham capacidade para desenvolver o seu potencial turístico, conservar e atrair mão de obra qualificada e proteger o seu património cultural.

7 - A abordagem proposta visa ajudar especialmente as micro, pequenas ou médias empresas (MPME) que carecem dos recursos necessários para elaborarem novas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

especificações, e ainda garantir que os produtores possam beneficiar plenamente do quadro internacional aplicável em matéria de registo e de proteção das IG («sistema de Lisboa»)¹. A proposta visa colmatar esta lacuna.

8 – A iniciativa complementa o sistema atual da União Europeia e é coerente com a sua política industrial, tal como enunciada na Comunicação da Comissão «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa».

Assim sendo, atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 118.º, n.º 1 e 207.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O primeiro, relativo à propriedade intelectual, e o segundo, à política comercial comum.

“ARTIGO 118.º

*No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União.*²

O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, estabelece, por meio de regulamentos, os regimes linguísticos dos títulos europeus. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.”

¹ “Atualmente, os produtores de produtos artesanais e industriais da UE não podem beneficiar da proteção conferida pelo Ato de Genebra e a UE é obrigada a rejeitar os pedidos de proteção apresentados por países membros do Ato de Genebra. Do mesmo modo, os produtores da UE não podem beneficiar da proteção concedida pelos acordos comerciais da UE que atualmente abrangem apenas os produtos agrícolas com IG.”

² Sublinhado nosso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

"ARTIGO 207.o

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspectos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro directo, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum.³

3. Quando devam ser negociados e celebrados acordos com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais, é aplicável o artigo 218.o, sob reserva das disposições específicas do presente artigo.

Para o efeito, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União. As negociações são conduzidas pela Comissão, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresenta regularmente ao comité especial e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação das negociações.

4. Relativamente à negociação e celebração dos acordos a que se refere o n.o 3, o Conselho delibera por maioria qualificada.

Relativamente à negociação e celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços e dos aspectos comerciais da propriedade intelectual, bem como do investimento directo estrangeiro, o Conselho delibera por unanimidade sempre que os referidos acordos incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas.

O Conselho delibera também por unanimidade relativamente à negociação e celebração de acordos:

³ Sublinhado nosso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) No domínio do comércio de serviços culturais e audiovisuais, sempre que esses acordos sejam susceptíveis de prejudicar a diversidade cultural e linguística da União;

b) No domínio do comércio de serviços sociais, educativos e de saúde, sempre que esses acordos sejam susceptíveis de causar graves perturbações na organização desses serviços ao nível nacional e de prejudicar a responsabilidade dos Estados-Membros de prestarem esses serviços.

5. A negociação e celebração de acordos internacionais no domínio dos transportes estão sujeitas às disposições do Título VI da Parte III e do artigo 218.o.

6. O exercício das competências atribuídas pelo presente artigo no domínio da política comercial comum não afecta a delimitação de competências entre a União e os Estados-Membros, nem conduz à harmonização das disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-Membros, na medida em que os Tratados excluam essa harmonização."

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa em apreço pretende criar, para os produtos artesanais e industriais um direito de propriedade intelectual europeu unitário que garanta a mesma protecção em toda a União, estabelecer mecanismos centralizados de autorização, coordenação e supervisão à escala da União, e ainda estabelecer a ligação entre um sistema de protecção da UE para os produtos artesanais e industriais e o sistema de Lisboa, dando execução a um acordo internacional gerido pela OMPI.

A proposta "*visa criar um mercado interno funcional para os produtos artesanais e industriais associados à sua origem geográfica.*", pois a disparidade existente nos vários Estados-Membros não permite que aqueles beneficiem de um reconhecimento mútuo.

A iniciativa tem em devida conta o princípio da subsidiariedade, pois uma abordagem a nível nacional seria geradora de insegurança jurídica falta de protecção e solidez do mercado europeu.

Por conseguinte, os objetivos definidos na presente iniciativa não serão suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros mas mais adequadamente com uma intervenção coordenada e adequada, se alcançarão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

forma eficaz ao nível da União, pelo que é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5º do TUE.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

O artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia prevê que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. *A forma escolhida para esta ação deve permitir alcançar o objetivo da iniciativa e aplicá-la o mais eficazmente possível.*

Com efeito, nenhuma das propostas constantes na presente iniciativa excede o necessário para alcançar os objetivos enunciados,

Neste sentido, e em observância do princípio da proporcionalidade consagrado no já referido artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

Deste modo, é cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho – COM (2022)174 final, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento.

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2022

O Deputado Autor do Relatório

(Paulo Ramalho)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)